



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

IMPUGNANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

IMPUGNADO: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 063/2022 – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Serviços de Assistência à Saúde ou Seguro Privado de Assistência à Saúde (Seguradoras, Operadoras ou Administradora de Benefícios com registro na ANS) para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial com obstetrícia, laboratorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnósticos, terapia e internações, exames de alta complexidade, serviços auxiliares de diagnóstico em geral, atendimento de emergência e urgência, abrangendo todo o Rol da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e suas posteriores atualizações, destinado aos empregados do SISTEMA FIEMA e seus dependentes em âmbito regional e/ou nacional

Processo Adm. nº. 1305022

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, referente a PREGÃO PRESENCIAL Nº. 063/2022, DECIDO de acordo com o conteúdo apresentado no parecer, no sentido do **acatamento parcial da Impugnação** e portanto devendo ser revisto o edital, no que tange ao modelo de pagamento e valor de contribuição para os inativos e revisão do Item 3.1.2 do termo de referência.

São Luís/MA, 14 de novembro de 2022

Diogo Diniz Lima
Superintendente do Sesi - MA



PROCESSO Nº.1305022

RECORRENTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

Pregão Presencial nº. 063/2022

São Luís/MA, 14 de novembro de 2022.

PARECER COJUR Nº. 948/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Serviços de Assistência à Saúde ou Seguro Privado de Assistência à Saúde (Seguradoras, Operadoras ou Administradora de Benefícios com registro na ANS) para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial com obstetrícia, laboratorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnósticos, terapia e internações, exames de alta complexidade, serviços auxiliares de diagnóstico em geral, atendimento de emergência e urgência, abrangendo todo o Rol da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e suas posteriores atualizações, destinado aos empregados do SISTEMA FIEMA e seus dependentes em âmbito regional e/ou nacional.

A Empresa **Central Nacional Unimed**, interpôs Pedido de Impugnação do Edital Pregão Presencial nº. 063/2022, em razão do teor do instrumento convocatório que prevê: cobertura diferentes aos seus funcionários, ou seja, nacional ou estadual, bem como pretende que os funcionários inativos arquem com os custos do plano em valores por faixa etária, efetuando o pagamento integral para a operadora e, os ativos serão cobrados a preço único PER CAPITA.

Enfatiza que não poderá haver distinção no modelo de ativo e inativo possuindo vedação legal, não podendo ocorrer nos moldes ora apresentados em edital.

Fora destacado ainda, que os inativos serão segregados para uma forma de cobrança mais onerosa, posto que o órgão não irá arcar com nenhum valor, conforme pontualmente previsto em edital, ou seja, os inativos serão compelidos a custear o plano pelo sistema de faixas etárias, enquanto os ativos efetuaram o pagamento de um valor único.

Sublinha que, a entidade pretende oferecer produtos com cobertura diferentes aos seus funcionários, ou seja, nacional ou estadual, bem como pretende que os funcionários inativos arquem com os custos do plano em valores por faixa etária, efetuando o pagamento integral para a operadora.

Ressalta que é possível notar, que a entidade oferece produtos com cobertura diferentes aos seus funcionários, ou seja, nacional ou estadual, bem como os funcionários inativos irão arcar os custos do plano por FAIXA ETÁRIA, e não PER CAPITA, como era a situação anterior, quando da sua transição de ativo para inativo.



Ademais, transcreve os artigos 30 e 31 da Lei 9.656/1998 que garante ao beneficiário aposentado a manutenção de sua qualidade de beneficiário de plano de saúde, mantidas as mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho.

Porém, conclui seu entendimento observando que os arts. 13, inc. II, 17, 18 e 19 da Resolução Normativa n. 488/2022 são ilegais, uma vez que extrapolam de forma indevida, o dever de regulamentar os dispostos nos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998.

Destaca também outro ponto, acerca da responsabilidade do titular pelo uso indevido da carteira de identificação, uma vez que o Termo de Referência anexo ao edital, impõe à responsabilidade exclusiva do titular, pelo uso indevido da carteira de identificação.

Foi sublinhado pela impugnante, quando da contratação de plano coletivo empresarial, a contratante é obrigada a recolher os cartões individuais de identificação dos usuários excluídos no plano ou outros documentos fornecidos pela operadora, e devolvê-los à contratada, respondendo por todos os ônus resultantes pelo uso indevido, estando isenta de qualquer responsabilidade a partir da exclusão do usuário.

Diante do exposto, solicita a impugnante, que sejam sanadas as irregularidades contidas no Edital de Pregão Presencial 063/2022, no que se tange especificamente à utilização de um modelo único de plano de saúde, com as mesmas condições assistenciais para os ativos e nativos.

Ainda requer a alteração do Item 3.1.2 do Termo de Referência (Anexo I), para prever que o titular será responsabilizado civil e criminalmente pelo uso indevido do cartão de identificação e dos que forem expedidos a seus dependentes, ficando inclusive, sob responsabilidade a devolução do referido cartão e o ressarcimento das despesas oriundas do uso indevido à contratante, quando do término do contrato ou da sua exclusão do plano de saúde, ficando a contratante responsável pelo pagamento das referidas despesas à contratada.

DA ANÁLISE

Da tempestividade. A presente impugnação apresenta-se tempestiva, uma vez cumprido o prazo previsto em edital.

É através do procedimento licitatório que a entidade que licita, objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e ou execução de serviços, denominado objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final do procedimento, será estabelecido o vínculo negocial entre os interessados em contratar, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial, uma vez que exige apresentação de especificação clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes, possam atender fielmente ao desejo da entidade contratante, buscando exonerar as partes



contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

Cabe aqui enfatizar que essa Coordenadoria Jurídica, assessora as matérias legais, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes das entidades, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa, contábil e/ou financeira, servindo-se muitas vezes dos profissionais técnicos das áreas das entidades, para sim amparar o seu entendimento, como feito acima.

Portanto, iniciando a análise propriamente dita, verifica-se que

O Art. 31 da Lei 9.656/1998, impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviços, e isto inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento, e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo o valor pode ser obtido com a soma de sua cota parte com a parcela que, quanto ao ativos, é proporcionalmente suportada.

O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos dos art. 31 da Lei 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência a saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.

Alteradas as regras, e o próprio plano destinado aos ativos, sobretudo com propósito de mantê-lo em plano funcionamento, tais mudanças se estenderão igualmente aos inativos, o que faz permanecer sempre atual a paridade estabelecida em lei, sob todos os enfoques – serviços e valores das contribuições.

No que se refere à utilização do regramento previsto na Resolução Normativa ANS nº 488/2022, que de forma diversa do que preconiza os arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998, estabelece a possibilidade de contratar plano diverso para os inativos, adotando taxativamente a contraprestação pecuniária por faixa etária. Cabe fixar o entendimento que **Resolução não se sobrepõe à Lei**, menos ainda quando suas disposições vão em sentido contrário, ao que diz a norma legal, portanto não cabível sua aplicação.

Foi solicitado ainda pela impugnante a alteração Item 3.1.2 do Termo de Referência (Anexo I), que assim dispõe:

“É de única e exclusiva responsabilidade do titular quaisquer prejuízos causados pelo uso indevido da carteira de identificação durante o período em que permanecer cadastrado no plano e após a sua exclusão, devendo efetuar o ressarcimento diretamente à CONTRATADA.”



Visto que fora sugerido pela impugnante a alteração do presente item, entendemos em parte por sua alteração, com a inclusão da responsabilidade civil e criminal pelo uso indevido do cartão de identificação.

Considerando que foi pontuado ainda, acerca da forma de cobertura diferenciada, nacional ou estadual, não vislumbramos nenhuma ilegalidade para assim proceder, pois, facilita a adesão daqueles que porventura entendam por ser onerosa a cobertura nacional.

Diante do exposto, considerando a análise empreendida por este jurídico, comungamos com o entendimento da Impugnante, nos seguintes aspectos:

- Previsão do mesmo modelo de pagamento e valor de contribuição dos ativos para os inativos, desde que arque com o valor integral, sendo que a alteração para faixa etária somente se daria havendo paridade com os ativos;
- Complementação do Item 3.1.2 do TR com a inclusão da responsabilidade civil e criminal pelo uso indevido do cartão de identificação e dos que forem expedidos a seus dependentes, ficando ainda a entidade Contratante com a responsabilidade solicitar a devolução imediata dos referidos cartões, quando da desvinculação do usuário.

Por fim, opinamos pelo atendimento parcial das alegações da empresa impugnante, conforme já apresentado acima.

Salvo melhor juízo, segue parecer.


Cláudia B. Fernandes
Coordenadoria Jurídica
Superintendência Corporativa
Sistema FIEMA